

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 22 de Novembro de 2019

MP 905/2019

ACIDENTE DE TRAJETO

Este é um dos Pareceres que serão enviados decorrentes das Medidas Provisórias 905/2019.

Neste Parecer trataremos sobre Acidente de Trajeto.

Publicação da Medida Provisória 905/2019 na data de 12.11.2019

PARECER

Início da aplicação: Imediata

Com a publicação da Medida Provisória 905/2019 na data de 12.11.2019, deixou de existir no Brasil o denominado **acidente de trajeto**.

Isto porque, foi revogado a alinea “d”, inciso IV do Artigo 21 da Lei nº 8.213/91.

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(.....)

~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.” (Lei 8.213/91)~~

Este foi um dos maiores progressos que tivemos em termos de alteração, pois, sem dúvida, o acidente de trajeto envolvia uma das maiores atrocidades existentes em nossa legislação trabalhista.

Página **1** de **3**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sejamos francos que sequer fazia sentido. A empregadora era responsabilizada pelo fato de um acidente que ocorria no percurso da residência para o trabalho e do trabalho para residência, e ainda, por força de Jurisprudência Trabalhista, durante o intervalo para refeição.

Assim sendo, os acidentes de trajeto ocorridos anteriormente a 12.11.2019 são reconhecidos.

Desde 12.11.2019, caso ocorra qualquer acidente com o empregado no trajeto do trabalho para a casa e da residência para o trabalho **não estará mais configurado como acidente de trabalho.**

Assim sendo, a empregadora não deve emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Por fim, caso essa Medida Provisória não seja convertida em Lei, as alterações acima voltarão a vigorar.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO

Página 2 de 3

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

www.figueiredofilho.com.br

Página **3** de **3**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

ALAMEDA CAMPINAS, 463 • CONJUNTO 5A • JARDIM PAULISTA • SÃO PAULO SP • CEP 01404.902

PABX (11) 3831.0051 • www.figueiredofilho.com.br • figueiredofilho@figueiredofilho.com.br